

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°, DE 2020
(Do Sr. Joaquim Passarinho)

Dispõe sobre normas gerais a serem utilizadas por ocasião da instituição do Estado de calamidade pública relacionadas à saúde pública em âmbito nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas gerais a serem seguidas pela União, Estados e Municípios a serem utilizadas por ocasião da instituição do Estado de calamidade pública relacionadas à saúde pública em âmbito nacional.

Parágrafo único: O enfrentamento da calamidade pública será de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º São Princípios a serem seguidos durante o estado de calamidade pública relacionadas à saúde pública:

- I. Responsabilidade solidária e coordenada da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o enfrentamento da crise;
- II. Priorização na minimização do número de mortos, feridos e seqüelados, ainda que isso possa trazer elevado impacto econômico para o país;
- III. Priorização das ações sobre as parcelas mais frágeis da população;
- IV. Planejamento das ações de curto prazo e das medidas de consolidação fiscal a serem adotadas após o fim da vigência do Estado de calamidade pública;
- V. Flexibilização das restrições fiscais durante a vigência do Estado de calamidade pública.
- VI. Circunscrição dos efeitos fiscais ao período de vigência do Estado de calamidade pública.

Parágrafo único: O disposto no inciso V só se aplica às ações ligadas diretamente às políticas de mitigação dos efeitos da calamidade pública.

CD 2045680762000

Art. 3º Durante a vigência do Estado de calamidade pública de que trata o art. 1º, fica estabelecido o Regime Excepcional de Execução Orçamentária e Financeira, regulamentado por esta Lei Complementar.

Art. 4º São objetivos do Regime Excepcional de Execução Orçamentária e Financeira:

- I. Financiamento das medidas emergenciais que se fizerem necessárias nas áreas de segurança social, segurança pública, ciência e tecnologia.
- II. Manutenção da estabilidade econômica, da atividade econômica, do mercado de trabalho e da sustentabilidade fiscal de longo prazo.

Art. 4º Durante a vigência do Regime Excepcional de Execução Orçamentária e Financeira:

- I. Ficam suspensas as restrições, vedações e condicionantes decorrentes de eventual descumprimento dos limites de despesa com pessoal, de dívida consolidada e de concessão de garantias a que se referem os arts. 23, 25, 31, § 3º do art. 32, e art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- II. São suspensas as restrições previstas no parágrafo único do art. 21 e no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como as sanções previstas na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, em relação aos gastos que estiverem direta e imediatamente destinados às áreas arroladas no inciso I do art. 4º desta Lei Complementar;
- III. Fica dispensado o atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar, nº 101, de 4 de maio de 2000;
- IV. Fica suspensa a limitação a que se refere o art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016;
- V. Fica vedado o uso da eventual margem discricionária de alocação orçamentário-financeira aberta, na forma deste artigo, pela suspensão provisória das regras fiscais para geração ou ampliação de quaisquer despesas que não sejam relacionadas imediatamente e diretamente as áreas arroladas no inciso I do art. 4º desta Lei Complementar;
- VI. É vedada a geração ou ampliação de despesa obrigatória de caráter continuado, a que se refere o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e que imponha obrigação de execução após o fim do exercício financeiro imediatamente posterior ao fim da vigência do



Regime Excepcional de Execução Orçamentária e Financeira de que trata o caput.

Art. 5º Deverá ser criado no âmbito do Poder Legislativo do Ente que declarar calamidade pública a Comissão de Acompanhamento do Regime Excepcional de Execução Orçamentária e Financeira.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Acompanhamento do Regime Excepcional de Execução Orçamentária e Financeira serão indicados pelo chefe do Poder Legislativo do Ente que tiver declarado a calamidade pública.

Art. 6º São atribuições da Comissão Mista de Acompanhamento do Regime Excepcional de Execução Orçamentária e Financeira:

- I. Acompanhar as ações de mitigação dos efeitos da calamidade pública;
- II. Acompanhar e Fiscalizar a execução orçamentária e financeira das ações de combate aos efeitos da calamidade pública;
- III. Monitoramento da sustentabilidade fiscal do Setor Público.

§1º Caberá à Comissão Mista de Acompanhamento do Regime Excepcional de Execução Orçamentária e Financeira o encaminhamento mensal de Relatório de acompanhamento das ações de mitigação dos efeitos da calamidade pública ao Poder Legislativo, para conhecimento e aprovação.

§2º A atuação da comissão descrita no caput não limita e nem vincula a atuação das instituições de controle competentes no resguardo do erário, do devido processo e da efetiva entrega de bens e serviços à população.

§3º Durante a vigência do Regime Excepcional de Execução Orçamentária e Financeira, os gestores públicos responsáveis pelo planejamento e execução das políticas públicas de mitigação dos efeitos da calamidade pública, desde que tenham utilizado planejamento prévio e formalizado de suas ações, somente poderão ser punidos em caso de comprovado dolo.

§4º O disposto no §3º é condicionado ao registro detalhado e imediato das diversas ações realizadas no âmbito das ações de mitigação, com sua aderência ao planejamento realizado de forma a permitir o acompanhamento pari-passu dos órgãos de controle.

Art. 7º Nos casos de decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional, caberá à Comissão Intergestores Tripartite (CIT), a que se refere o art. 14-A da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, a coordenação

* C 0 4 5 6 8 0 7 6 2 0 0

nacional para levantamento das demandas sanitárias e priorização das políticas públicas de resposta a crise

§ 1º A Comissão Intergestores, de que trata o caput, deverá utilizar o critério da tempestividade das ações e da célere execução orçamentário-financeira.

§ 2º No âmbito do caput, a execução da despesa da União e as transferências para Estados, Distrito Federal e Municípios deverão ocorrer nos montantes necessários à execução das políticas de mitigação dos efeitos da calamidade pública, na forma dos arts. 17 a 20 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e dos arts. 33 a 35 da Lei nº 8.080, de 1990.

Art. 8º Durante a vigência do Regime Excepcional de Execução Orçamentária e Financeira poderá ser determinada a requisição administrativa dos bens e serviços de pessoas físicas e jurídicas, que se revelarem indispensáveis ao enfrentamento do estado de calamidade pública, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Parágrafo único. No âmbito do Regime Excepcional de Execução Orçamentária e Financeira poderá ser demandada a reconversão temporária e emergencial da capacidade instalada das indústrias e do setor de serviços, que tenham recebido incentivos fiscais nos últimos 5 (cinco) anos, para a mitigação dos efeitos adversos da calamidade pública.

Art. 10. Os entes da Federação devem assegurar recursos suficientes para as entidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde que têm por missão institucional produzir, disseminar e compartilhar conhecimentos científicos e tecnologias voltados para o fortalecimento e a consolidação das ações e serviços públicos de saúde.

Art. 11 Durante a vigência de Regime Excepcional de Execução Orçamentária e Financeira, de âmbito nacional, fica criada uma central nacional de regulação unificada de leitos públicos e privados em unidades de tratamento intensivo, sob responsabilidade do Ministério da Saúde, enquanto perdurar a vigência da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 12 Os arts. 23 e 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 23.....

.....

.....
* C D 2 0 4 5 6 8 0 7 6 2 0 0

§ 3º Não alcançada a redução na forma e no prazo estabelecidos no *caput* deste artigo, e enquanto perdurar o excesso, os Estado, o Distrito Federal e os Municípios ficam sujeitos às condicionantes de entrega previstas nos arts. 160, parágrafo único, e 169, § 2º, da Constituição Federal, salvo na hipótese de calamidade pública prevista nesta Lei Complementar.

.....

”

“Art. 65.....

.....

§ 2º Durante a vigência do estado de calamidade pública descrito no *caput*, fica suspenso o aumento de despesa com pessoal e encargos sociais derivados de lei ou ato administrativo normativo que promova:

- I. Concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração e alteração de estrutura de carreira, ainda que já autorizadas em lei ou outros atos normativos, excetuando-se aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado;
- II. Criação de cargo, emprego ou função;
- III. Criação ou a majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, ainda que já autorizadas em lei ou outros atos normativos;
- IV. Progressão e promoção de servidores, inclusive as já autorizadas com parcelas não implantadas;
- V. Concurso público de ingresso ou processo seletivo simplificado, ressalvada a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e da lei federal que dispuser sobre a matéria;
- VI. Nomeação, provimento ou contratação de pessoal;
- VII. Revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º Para fins de aplicação do disposto no inciso IV do parágrafo anterior:



* C 0 2 0 4 5 6 8 0 7 6 2 0 0 *

I - durante o período de suspensão, ficam vedados quaisquer atos que impliquem reconhecimento, concessão ou pagamento de progressão e promoção, não se configurando a referida suspensão em efeitos obrigacionais futuros;

II - decorrido o período de suspensão, os respectivos critérios existentes até o reconhecimento da calamidade pública voltam a gerar efeitos, podendo ser computado resíduo ou fração de tempo que tenha se acumulado exclusivamente no período anterior à data de início da calamidade pública.” (NR)

Art. 13. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 65-A, com a seguinte redação:

“Art. 65-A. Sem prejuízo das disposições previstas no art. 65, no caso de calamidade pública com repercussão nacional reconhecida pelo Congresso Nacional, ficam suspensas:

I - as disposições dos arts. 21 e 42, em último ano de mandato dos titulares ocupantes de cargo eletivo nos Poderes afetados, observado, no que couber, as áreas definidas no ato legislativo;

II - as exigências de capacidade de pagamento e de cumprimento de limite de despesa previstas em normas gerais de finanças públicas que disponham sobre planos de recuperação fiscal e congêneres, assim como as restrições previstas no art. 32, § 3º, e no art. 35, nos casos de contratação de operações de crédito para atender a despesas extraordinárias necessárias ao enfrentamento da calamidade pública nacional;

III - as condicionantes de entrega de recursos a título de transferência voluntária, de autorização de operação de crédito e de concessão de garantia previstas nesta Lei Complementar, na legislação eleitoral e concernente.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º do art. 12 desta Lei Complementar, não serão consideradas as transferências extraordinárias da União e dos Estados destinadas, exclusivamente, ao enfrentamento das causas que justificarem o reconhecimento da calamidade pública nacional.

§ 5º Durante a vigência de calamidade pública nacional, é vedado aos Poderes e órgãos autônomos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios majorarem os benefícios de caráter indenizatório que tenham

* C D 2 0 4 5 6 8 0 7 6 2 0 0

instituído, concederem novos ou pagarem benefícios de caráter indenizatório não previstos na legislação federal ou em montante superior aos concedidos pela União aos seus respectivos agentes públicos.” (NR)

Art. 14. O estado de calamidade pública regulamentado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estará amparado, em caráter excepcional à regulamentação prevista nesta Lei Complementar.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a competência exclusiva do Congresso Nacional, prevista no art. 49, X da Constituição de 1988, de fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, na Administração Direta e Indireta, fazem-se urgente e necessária a regulamentação do regime jurídico da calamidade nacional reconhecida no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A falta de segurança jurídica em relação aos efeitos do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a frágil coordenação federativa no cumprimento da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, são os principais motivos que orientam a presente Lei Complementar.

A sociedade clama por respostas urgentes, mas legitimamente pactuadas na federação em prol do efetivo enfrentamento da pandemia do Covid-19 nas áreas da saúde, assistência social, segurança pública, ciência e tecnologia, amparo ao trabalhador nos mercados formal e informal, bem como sustentação mínima da atividade econômica.

A indústria e o setor de serviços podem ser reconvertidos para atuação em larga escala focada na área sanitária, assim como a execução orçamentário-financeira dos Estados e Municípios precisa ter clareza dos limites legais que regem a situação de calamidade, bem como precisam urgentemente de repasses financeiros previsíveis e suficientes da União.

É preciso, pois, que o Congresso ofereça tais balizas adicionais para resguardar o estrito e efetivo cumprimento do Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Eis a razão de ser dessa urgente definição do regime jurídico da calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 para as finanças públicas



* C 0 4 5 6 8 0 7 6 2 0 0 *

nacionais. Nesse sentido, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a discussão, aprimoramento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2020

Deputado JOAQUIM PASSARINHO

PSD/PA



* C D 2 0 4 5 6 8 0 7 6 2 0 0 *